

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 2018

(DEPUTADO CHICO D'ANGELO)

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 8-A ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 8-A Até o último dia do exercício, os Estados deverão republicar os índices definitivos de cada Município com a apropriação das retificações dos valores adicionados apresentadas após a publicação dos índices mencionados no caput desse parágrafo, desde que objeto de impugnação interposta pelos Municípios na forma do parágrafo anterior e não consideradas nos índices definitivos.

Art. 2º O parágrafo 12 do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 12 O valor adicionado confessado espontaneamente pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão, respeitado o limite de 5(anos) do momento em que ocorreram as operações e prestações ao ano de apuração do índice.”

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Até o primeiro dia útil após a arrecadação o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na conta a que se refere o artigo anterior.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a tornar mais claro o sentido da norma contida no dispositivo de lei de que trata, de modo a permitir sua interpretação em conformidade com a intenção do legislador (*mens legis*), evitando prejuízos aos municípios pela aplicação de critérios de interpretação mais restritivos pelos Estados.

Permite que as impugnações apresentadas pelos Municípios com as devidas correções dos valores adicionados apresentadas após a publicação dos índices definitivos sejam consideradas mediante republicação desses índices antes de sua entrada em vigor para o repasse da quota-parte do ICMS.

A alteração do prazo para repasse da quota-parte do ICMS atende aos interesses dos Municípios e não traz prejuízo aos Estados porque esses valores, por disposição prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 são depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado, ficando nessa conta por vários dias sem justo motivo.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em..... de..... de 2018.

Deputado Chico D'Angelo PDT/RJ